

Projeto de Lei Complementar nº 10/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 44 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS na forma que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS destinada aos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, de conformidade com o artigo 185 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares, contaminados por agentes patogênicos; representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de saúde os animais mortos.

Art. 3º Consideram-se contribuintes da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS todos os geradores de resíduos de serviço de saúde, especialmente os estabelecimentos relacionados no Anexo 01 Tabela 01.

Parágrafo único. Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e as entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal da Criança e Adolescente, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde TRSS é equivalente ao custo de prestação dos serviços relacionados no *caput* do artigo 2º, tendo como base a quantidade média de resíduos sólidos gerados durante o mês, aplicando-se os valores estabelecidos na Tabela 01 do Anexo 01 parte integrante

dessa lei.

§ 1º É de responsabilidade do gerador o seu enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, sendo que a declaração incorreta sujeitá-lo-á à multa e cobrança da diferença devida.

§ 2º No caso de animais mortos, remédios e produtos químicos, o gerador responsável poderá a qualquer tempo realizar o recolhimento da taxa de acordo com o peso, conforme a Tabela 01 do Anexo 01 da presente lei.

Art. 5º Os resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirão o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

Art. 6º Todos os geradores de resíduos de saúde que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Parágrafo único. A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificar infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

Art. 7º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo município.

Art. 8º Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender às normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliar.

Art. 9º Será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, o cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, com apoio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão do gerador de resíduos de serviço de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como o determinado nas legislações federal e estadual, ficando sujeito às seguintes penalidades:

I - caso a disposição final dos resíduos de saúde seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como ao estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II - na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa de 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência;

III - sendo a declaração incorreta quando do enquadramento dentro das faixas da Tabela 01 do Anexo 01, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais penalidades;

IV - independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS, até sanadas as irregularidades.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de dezembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

ANEXO 01 - TABELA 01	
TABELA DE TAXAS PARA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
FAIXA DE RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS MENSALMENTE POR MODALIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Clinicas Médicas / Clínicas Odontológicas	R\$
Maiores que 0 Kg até 2 Kg	4,0
Maiores que 2 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Farmácias, Drogeries e Ambulatórios de Instituições	
Maiores que 0 Kg até 2 Kg	4,0
Maiores que 2 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Ambulatórios, Laboratórios Químicos de Indústrias e Empresas Prestadoras de Serviços	
Maiores que 0 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Clinicas Veterinárias	
Maiores que 0 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Laboratórios, Clínicas de Diagnóstico e Hospitais	
Maiores que 0 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Comércio de Produtos Farmacêuticos / Veterinários e Similares	
Maiores que 0 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	
Outros Serviços Saúde Particulares	
Maiores que 0 Kg até 2 Kg	4,0
Maiores que 2 Kg até 4 Kg	9,2
Maiores que 4 Kg até 8 Kg	18,4
Maiores que 8 Kg até 12 Kg	27,6
Maiores que 12 Kg	2,3
Por quilo gerado, sendo de responsabilidade do gerador a passagem e a declaração sob as penas da lei do peso real gerado	